



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2310718-12.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Taubaté, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados MARCO ANTONIO BEILICH e CAMILA GUIMARÃES BARONI OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2310718-12.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO: MARCO ANTONIO BEILICH

VOTO N. 24.681

Embargos de declaração – Omissão – Ausência de impugnação específica dos fundamentos do v. acórdão vergastado – Razões dissociadas que não permitem o conhecimento dos embargos declaratórios – Inobservância do princípio da dialeticidade recursal – Embargos não conhecidos.

Esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, em v. acórdão proferido às fls. 125/132, por votação unânime, negou provimento ao agravo interno interposto pela parte ré, em face da r. decisão monocrática de fls. 119/125, que não conheceu do agravo de instrumento em razão de a matéria suscitada não estar incluída no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, reconhecendo não ser o caso, ademais, de aplicação da teoria da taxatividade mitigada.

A requerida opõe embargos de declaração arguindo omissão, pois alega que o v. acórdão não apreciou adequadamente a temática trazida no agravo de instrumento, aplicando de forma errônea o entendimento firmado no Tema 1.150/STJ. Aduz, por fim, propósito de prequestionamento.

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração não são conhecidos tendo em vista que não impugn timer especificamente os fundamentos do r. *decisum* coletivo ora vergastado.

Consoante indicado no relatório acima, a ré interpôs recurso que restou não conhecido por esta Relatoria, em decisão monocrática de fls. 119/125,

tendo em vista que a temática suscitada não integra o rol discriminado pelo Código de Processo Civil para as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, vindo, posteriormente, esta Colenda Câmara, por meio do v. acórdão de fls. 125/132 que negou provimento ao agravo interno, ratificar a decisão.

Não obstante, a leitura detida dos embargos de declaração opostos revela a mera veiculação de argumentos voltados à interpretação equivocada, por parte do magistrado de origem que proferiu a decisão desafiada pelo agravo de instrumento, do entendimento firmado pelo Tema 1.150/STJ, reforçando a tese aventada na peça recursal daquele recurso, temática que, com a devida vênia, não guarda correlação direta nem com a decisão monocrática, tampouco com o acórdão ora increpado.

Em outros termos, o polo embargante não dedicou uma linha sequer à impugnação dos fundamentos do v. acórdão que conduziram ao desprovimento do agravo interno, ou seja, não trouxe argumentos capazes de rechaçar o não conhecimento do agravo de instrumento em razão de a temática não ser passível de discussão por meio dessa modalidade de recurso.

É sabido que os embargos de declaração traduzem modalidade recursal de fundamentação vinculada, de modo que era esperado que a parte embargante apontasse, ainda que de forma objetiva, a suposta omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura contido na decisão colegiada increpada.

Não foi, como visto, o que ocorreu *in casu*.

Portanto, não há dúvidas de que os embargos, na forma como opostos, inviabilizam o conhecimento da matéria, pois que afrontam o princípio da dialeticidade.

Acerca do tema, remansosa a jurisprudência desta Corte:

“Embargos de declaração – Omissão e contradição – Ausência de impugnação específica dos fundamentos do v. acórdão vergastado – Razões dissociadas que não permitem o conhecimento dos embargos declaratórios – Inobservância do princípio da dialeticidade recursal – Tentativa de rediscussão da matéria descabida – Embargos não conhecidos” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2257971-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024) – g.n.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão. **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE** - Segundo o princípio da dialeticidade, a indicação de erro, obscuridade, contradição ou omissão constante do pronunciamento judicial combatido apresentam-se como pressuposto de admissibilidade do recurso, obrigando-se o embargante a deixar explícito o seu inconformismo e interesse recursal - **Impõe-se o não conhecimento dos embargos de declaração que não enfrentam o conteúdo do acórdão embargado.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1073214-61.2024.8.26.0100; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro:

30/10/2024) – g.n.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Embargos declaratórios não conhecidos” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1009682-10.2023.8.26.0566; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Bonito - Vara Única; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024) – g.n.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência contra v. acórdão proferido em julgamento colegiado. Alegação de vícios a serem sanados por meio de aclaratórios. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. O v. acórdão proferido por esta Colenda 18ª Câmara de Direito Privado Bandeirante é claro e inequívoco quanto aos temas em debate. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA QUESTÃO. INADMISSIBILIDADE. Embargante que pretende o provimento de seu agravo de instrumento por via reflexa. **Ofensa ao princípio da dialeticidade. Tentativa de rediscussão indevida. Ausência de qualquer subsunção aos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Incogitável o conhecimento dos aclaratórios. Medida processual que não se destina a alterar o julgado que desagradou a parte embargante. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. Embargos de declaração NÃO CONHECIDOS”** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2223029-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de*

Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024) – g.n.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – *Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da embargante –*
Violação à dialeticidade – *Razões da embargante dissociadas do v. acórdão – Embargos declaratórios não conhecidos*” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005244-25.2016.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024) – g.n.

Por todo o exposto, **não se conhece dos embargos.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora